



PROCESSO TC : 087207/1998
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Luiz Alberico Nunes da Conceição
PROCURADOR : Carlos Waldemar Resende Machado-Parecer nº 10/2007
AUDITOR : Luiz Augusto Carvalho Ribeiro-Parecer nº 066/166/2008
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 2512 PLENÁRIO

Ementa: Merecem aprovação as contas anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício de 1997, estando de acordo com a legislação em vigor, ressalvado o atraso no envio da L.O.A. e da L.D.O., por ter descumprido os termos da Resolução TC n.º 173/95.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo **TC-087207/1998** de Contas Anuais do Governo, exercício financeiro de 1997, da Prefeitura Municipal de Simão Dias, de responsabilidade do Senhor Luiz Albérico Nunes da Conceição, que foi protocolada neste Tribunal sob o número **98/04397-8**, em 16.04.98, dentro do prazo legal, em conformidade com a legislação vigente.

Acostado aos autos Relatório de Inspeção nº 14/98 (fls. 134/145), transformado no processo TC- 090480/99, julgado ilegal, Decisão TC-16819/01, objeto de Recurso TC- 1268/01, julgado em 24.10.02, através do Acórdão 1435/02, que deu provimento parcial ao mesmo, excluindo a glosa e remessa ao Ministério Público, mantendo a multa por violação de normas de Direito Administrativo e remessa ao Ministério Público. Multa esta paga conforme comprovado nos autos à fl. 284.

As fls.134/145, a 6ª CCI apresentou o relatório nº 14/98 que, após análise das contas anuais do exercício 1997 da citada prefeitura, no que tange à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, chegou à seguinte conclusão:

- a) O município vem renunciando receita, do tipo IPTU;
- b) Diferença no total de saldo bancários de R\$ 7.257,81 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos);
- c) Bens patrimoniais sem tombamento e termo de responsabilidade, bem como não registro, no livro de Bens Móveis, de alguns equipamentos e materiais permanente no total de R\$ 1.356,80 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos);

d) Não encaminhamento para esta Corte de Contas, para autuação, das prestações de contas dos convênios 21, 91 e 197/97;

e) Despesa com indenização com veículo de terceiros, sem ressarcimento por quem de direito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

f) Falta de comprovação, através de relação com identificação, das pessoas beneficiadas com transporte e ausência da documentação do veículo e do motorista, no valor de R\$ 1.030,00 (um mil reais e trinta centavos);

g) Falta de comprovação, com atestado de óbito, da doação de umas funerárias. Total da despesa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);

h) Falta de apresentação da comprovação da publicação de matéria veiculada no jornal CINFORM. Total da despesa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

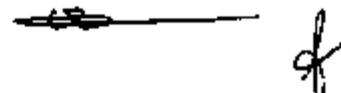
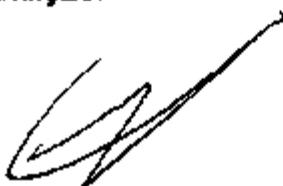
i) Falta de apresentação do convênio que dá amparo legal à despesa com os serviços prestados por adolescentes, no total de R\$ 9.245,00 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais);

j) Resolução que fixa a remuneração dos Prefeito e ViCe-Prefeito, aprovada posteriormente às eleições municipais, ferindo a Constituição Estadual, em seu art. 13, item VI e a Resolução nº 158/92 e Instrução nº 14/93, desta Colenda Corte de Contas;

k) Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de 24,50% em desacordo com as determinações constitucionais, que fixam o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a que receberem a título de transferência.

Ao proceder ao exame dos autos, em Relatório nº 19/98 (fls. 156/169), a Coordenadoria Técnica concluiu que, além das irregularidades apontadas acima, vale ressaltar que a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foram entregues fora do prazo estabelecido pela Resolução nº 173/95, item V, alínea "b", como foi informado pelo contador (fl. 146), e que a Prefeitura não elaborou o plano plurianual que estaria vigorando no exercício em análise.

Diante da solicitação do Procurador Dr. Carlos Waldemar Resende Machado (fl. 227), com nova diligência ao gestor (fl. 229/230), a 5ª CCI (fl. 231) informou que permanece a falha quanto a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos em gastos com manutenção e desenvolvimento de Ensino e que por ocasião de inspeção realizada no município constatou-se que só tinha sido aplicado 24,5%, sendo que o ex-gestor não comprovou a aplicação mínima determinada na constituição.





Processo TC -067207/1998

Parecer Prévio nº

- Pleno

Notificado às fls. 253, o gestor responsável, este apresentou defesa, de forma tempestiva, e juntou docs. de fls. 262 a 289, gerando a Informação Complementar de nº 28/2008 (fls.290/296), na qual informa que todas as falhas detectadas, quando da análise da Prestação de Contas, foram totalmente sanadas.

As fls. 300/301, a digna Auditoria, por não comprovar nos autos nenhuma prática perniciosa que viesse a macular a administração, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias referente ao exercício de 1997.

Com vista ao Ministério Público Especial, o douto Procurador, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, reexaminando os autos, observou que a responsabilidade pelo atraso no envio da Lei Orçamentária e da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi do atual gestor, no entanto, a ausência do Plano Plurianual se deu por culpa do gestor anterior. Quanto ao percentual gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino, não houve manifestação a respeito quando do julgamento do recurso TC-1268/2001, Acórdão TC-1435; a multa imposta pela Decisão TC-16819/01 foi devidamente recolhida. Dessa forma e considerando estarmos analisando uma prestação de contas do exercício de 1997, opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação destas contas, de responsabilidade de Luiz Albérico Nunes da Conceição.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a apresentação das contas se deu no prazo legal, conforme estabelece o art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que existe orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que na verificação da aplicação da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como exigem o art. 212 da Constituição Federal e o art. 218 da Constituição Estadual, neste caso dos autos, há que se nortear pelo princípio da razoabilidade, face a comprovação do atingimento de 24,5% da receita e o decurso do tempo em que se dá o exame das contas;

CONSIDERANDO que não se verifica ter havido excesso no pagamento dos subsídios do exercício;



Processo TC -087207/1998

Parecer Prévio nº 2512

- Plano

CONSIDERANDO que consta nos autos a Declaração da Unidade Pessoal e Declaração de Bens e Rendas do responsável, conforme artigos 6º e 8º da Resolução TC-167/94;

CONSIDERANDO que o gestor comprovou o efetivo pagamento das multas impostas por esta Egrégia Corte de Contas nos autos dos processos TC n.º 88.935/98 (Decisão TC – 15987 Primeira Câmara), TC n.º 90.092/99 (Acórdão n.º 001207/00), TC n.º 89.839/99 (Acórdão n.º 001208/00) e TC n.º 89.842/99 (Acórdão TC 1007 - Plenário), ante as informações e os documentos colacionados aos autos, respectivamente, às fl. 322, 328, 334 e 336;

CONSIDERANDO que após os autos do Relatório de Inspeção nº 14/98 (fls. 134/145) terem sido transformados em processo TC- 090480/99 (Decisão TC-16819/01) e objeto do Recurso TC- 1268/01 (Acórdão 1435/02), sobreveio multa por violação de normas de Direito Administrativo e remessa ao Ministério Público, sendo esta paga conforme comprovado nos autos à fl. 284;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas está de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, conforme dispõe o art. 67 da Constituição Estadual, não obstante a existência de falhas administrativas já apuradas em processos próprios, cujas multas impostas foram todas elas recolhidas;

CONSIDERANDO que na gestão remanesceu apenas o atraso no envio da Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), contrariando o prazo estabelecido pela Resolução nº 173/95, item V, alínea "b";

CONSIDERANDO os pareceres da digna Auditoria e do Ministério Público Especial, ambos pela aprovação das contas em exame;

CONSIDERANDO que os fundamentos do voto do Conselheiro Relator são favoráveis à aprovação das Contas, com a ressalva do atraso na entrega dos aludidos documentos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia 26/03/2009, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, relativa ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Luiz Albérico Nunes da Conceição, ressaltando-se, todavia, o atraso no envio da Lei Orçamentária Anual (L.O.A.) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), posto ter desatendido ao prazo fixado pela Resolução TC nº 173/95.



Processo TC -087207/1998

Parecer Prévio nº 2512

- Pleno

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Reinaldo Moura Ferreira (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila, Heráclito Guimarães Rollemberg e Alberto Silveira Leite (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju.

30 ABR 2009


Cons. REINALDO MOURA FERREIRA
Presidente


Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:  PROCURADOR GERAL